



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de junho de 2018

nº 1648 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 30

>>Pautas Pág. 35

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/18

PROCESSO: 01555/18/TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), em decorrência de pagamento, em duplicidade, feito à empresa J. C. de Lima Construtora Ltda., referente ao Contrato n. 214/PGE-2002.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Banco do Brasil S/A. Ag. 2757-X;

Rodnei Antônio Paes (CPF: 015.208.668-44), Superintendente da SEJUCEL;

Hélio Silva de Melo Júnior (CPF: 203.816.202-63), Presidente da Comissão de TCE.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão da 1ª Câmara, de 22 de maio de 2018.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO EM ADOTAR MEDIDAS CONCRETAS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser arquivado sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão do decurso de mais de 16 (dezesesseis) anos, contados da data da perpetração da irregularidade, sem a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, o que revela o não atendimento aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir da Corte de Contas em respeito aos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, da seletividade, da racionalização administrativa, da eficiência e da celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), encaminhada a esta Corte de Contas pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão do decurso de mais de 16 (dezesesseis) anos, contados da data da perpetração da irregularidade, sem a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, o que revela o não atendimento aos

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em demandas desta natureza, em respeito aos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, da seletividade, da racionalização administrativa, da eficiência e da celeridade processual;

II - Dar Conhecimento deste Acórdão ao Banco do Brasil S/A, Ag. 2757-X, bem como ao atual gestor da Superintendência Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF: 015.208.668-44), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00343/18

PROCESSO: 0240/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017/IDARON
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente em exercício da IDARON; Avenilson Gomes da Trindade, CPF nº 420.644.652-00, ex-Presidente do IDARON; e Walmir Ferreira da Silva, CPF nº 349.118.122-49, Presidente da Comissão do Processo Seletivo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2017/IDARON. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 14 (QUATORZE) MÉDICOS VETERINÁRIOS. PROCESSO CONCLUSO. AUSÊNCIA DE DANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Estando as contratações consumadas, sua invalidação causará mais prejuízo do que sua manutenção, bem como acabaria por ofender a segurança jurídica e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Determinar a administração que realize, no prazo fixado, o concurso público para a contratação dos médicos veterinários, caso persista a necessidade de admissão dessa mão de obra.

3. Recomendar que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.

4. Arquivar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON, por violação ao art. 21, inciso XII, da IN n. 13/2004/TCE-RO, ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da isonomia), e ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em vista da ausência de inclusão no edital de disposição acerca das etapas integrantes do processo seletivo, a utilização de critérios não técnicos em detrimento de critérios técnicos no tocante ao desempate de candidatos, e a inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para deflagração do processo seletivo;

II – Recomendar ao atual Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e ao Presidente da Comissão de Processo Seletivo, para que em certames vindouros:

a) fixe prazos de validade do certame e dos contratos em intervalos de tempo razoável, não superior ao necessário à deflagração e ulatimação do concurso público, e quando for previsível sua prorrogação, o que deve ocorrer excepcionalmente, justifique-o junto a esta Corte;

b) comprove a necessidade temporária de excepcional interesse público para a deflagração de Processo Seletivo Simplificado;

c) não deixe de observar a necessidade de previsão expressa em edital das etapas integrantes do certame, em conformidade com o art. 21, inciso XII, da IN n. 13/2004/TCE-RO; e

d) adote, após o critério de desempate previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), critérios técnicos para somente então utilizar-se de critério não técnicos.

III – Advertir o Presidente da IDARON quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada, fixando, caso haja necessidade de contratação de médicos veterinários, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a deflagração de concurso público, situação que deve ser informada ao Tribunal de Contas no prazo de 05 dias contados da notificação desta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente do IDARON para que se acautele quanto ao consignado nos itens II e III, bem como ao Presidente da Comissão de Processo Seletivo quanto ao consignado no item II; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/18

PROCESSO: 00597/2016
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: André Luiz Moura Uchoa (CPF n. 793.467.152-00); Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49).
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, em 6 de junho de 2018.

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ADI EM TRÂMITE. NÃO ELUCIDAÇÃO DE CASOS CONCRETOS. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Patente a incompetência deste Tribunal de Contas para atuar quando não elucidados casos concretos sobre os quais incidiu a norma criadora de benefício em tese inconstitucional (por vício de iniciativa) e ilegal (por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro), situação ora justificada pela concessão de liminar suspendendo a aplicação da norma em sede de processo objetivo de controle constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em face da Lei Complementar n. 759/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, pois atendidos os pressupostos para tanto;

II – Considerar liminarmente improcedente a representação no que diz com o art. 12-C da Lei Complementar n. 759/2014, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 215/1999, eis que não identificados quaisquer vícios, na forma fundamentada no presente voto;

III – Declarar a incompetência deste Tribunal de Contas, dada a não elucidação de casos concretos, para apreciar a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 12-D da Lei Complementar n. 759/2014, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 215/1999, situação motivada pela ausência de interesse de agir manifesta pela existência de ação de controle constitucional na qual foi concedida liminar suspendendo a eficácia destes dispositivos;

IV – Dar ciência da decisão aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício; e

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00353/18

PROCESSO: 2699/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Liffavia Tindale de Souza – CPF nº 586.727.022-04
Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª, de 06 de junho de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, mostra-se acertado o afastamento da imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER tenha atingido um índice de transparência de 91,18%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, quais sejam:

- a) Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º, da IN nº 52/2017TCE-RO;
- b) Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I a III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.3 a 6.3.1.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º, da IN nº 52/2017TCE-RO;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos ociosos; Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados, com indicação: das datas de admissão inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária e lotação;
 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título.
- c) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c Parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, no mínimo por: lotação, cargo e situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc). (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);
- d) Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 15, VI, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO atualizados. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;
- e) Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c art. 16, I, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.1.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- f) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, II ao IV, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

g) Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c com art. 4º, § 4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis, os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 3.13 desta Análise de Defesa e item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização); e

h) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar seus dados em tempo real. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 17.4 da matriz de fiscalização).

II – Determinar, via ofício, a Vladimir Oliani, Presidente da JUCER, e a Lirlândia Tindale de Souza, Controladora Geral da Junta Comercial do Estado de Rondônia, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte, sob pena de aplicação de multa;

III – Determinar à Junta Comercial do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o seu Portal da Transparência, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações abaixo discriminadas:

- a) disponibilização de ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, no mínimo por: lotação, cargo e situações funcionais (ativos, inativos, efetivos comissionados, etc);
- b) disponibilizar relatório estatístico contendo rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis, os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes; e
- d) disponibilizar seus dados em tempo real.

IV – Determinar ao Controle Interno da Junta Comercial de Rondônia que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas da JUCER do exercício de 2018;

V – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – Após a adoção de todas as medidas elencadas, arquivem-se os autos; e

IX - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/18

PROCESSO: 0237/2018
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia
RECORRENTE: COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME (CNPJ n. 15.343.998/0001-02);
Greico Fábio Camurça Grabner (CPF n. 016.998.209-29).
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta (OAB/RO n. 2.721);
Cristiane Silva Pavin (OAB/RO n. 8.221);
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO n. 5.193).
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, 6 de junho de 2018.

PEDIDO DE REEXAME. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO CONTRATANTE. VEDAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA.

1. É ilícita a participação em licitação de empresa que possui em seu quadro societário servidor que exerce função pública temporária junto ao órgão demandante da contratação, diante de expressa vedação legal.

2. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 2209/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame, pois atendidos os pressupostos;

II – Negar provimento ao recurso, diante da inocorrência dos vícios ou erros de julgamento alegados, conforme fundamentos lançados no voto;

III – Dar ciência aos agentes elencados no cabeçalho, por publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no órgão de imprensa oficial;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício; e

V – Anexar o presente feito ao Processo n. 827/2017 e encaminhá-los ao relator originário, para continuidade do monitoramento das ações determinadas no acórdão recorrido.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/18

PROCESSO: 01614/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Valdenizia da Silva Soares.
CPF n. 051.870.952-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Valdenizia da Silva Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 564/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município n. 5590, de 6.12.2017 (ID=601717) em favor da Maria Valdenizia da Silva Soares, no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40h, matrícula n. 345505, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017

V – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/18

PROCESSO: 01615/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Enio da Costa Tejas.
CPF n. 052.135.922-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Enio da Costa Tejas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Portaria n. 560/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.590, de 6.12.2017, em favor do servidor Enio da Costa Tejas, no cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, com carga horária de 40h, matrícula n. 298150, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Pinho, no cargo de Agente de Polícia Legislativa, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 100006190, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/18

PROCESSO: 01658/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Rodrigues Pinho.
CPF n. 048.272.362-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Rodrigues Pinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 47/IPERON/ALE-RO, de 19.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, em favor do servidor José Rodrigues

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/18

PROCESSO: 02654/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE.
INTERESSADOS: Daniel Carlos Cavalcante de Lima e outros.
RESPONSÁVEL: Claudia Maximina Rodrigues – Atual Presidente do SAAE.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 009/2010. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Lista em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital n. 009/2010, de 26.10.2010 (fl. 98), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1610, de 9 de novembro de 2010 (fl. 10), com resultado final publicado por meio do Jornal “A Gazeta de Rondônia”, de 4.3.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

PROCESSO N. 2654/2011

ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

EDITAL N. 009/2010

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	CONTRATO DE TRABALHO
2951/11	Thiago José Sampaio Kaiser	530.112.522-20	Auxiliar Administrativo	2ª	1º.4.2011
	Alexandre Welber da Silva Araújo	775.346.892-87	Auxiliar Administrativo	3ª	13.4.2011
	Sandra Francisca da Rocha	817.799.332-15	Auxiliar Administrativo	4ª	11.4.2011
	Sueli Alves Rochinski	619.118.872-20	Auxiliar Administrativo	5ª	1ª.4.2011
	Ralph Cesar D9ias	859.164.472-72	Auxiliar Administrativo	6ª	12.4.2011
	Aline Gomes Lopes	894.201.012-15	Auxiliar Administrativo	7ª	6.4.2011
	Osmar Antonio Gonçalves	177.430.442-20	Agente Fiscal	1ª	15.4.2011
	Cristiane dos Santos Lima	946.192.552-20	Agente Fiscal	2ª	5.4.2011
	Josimara Cardoso Gomes	724.862.872-72	Agente Fiscal	4ª	7.4.2011
	Agmar Aparecido Felix Chaves	889.065.072-91	Operador de Estação	1ª	1º.4.2011
	Gideão Rocha de Oliveira	924.501.992-68	Agente Comercial	1ª	5.4.2011
	Ítalo da Silva Pereira	989.859.652-04	Agente Comercial	2ª	1º.4.2011
	Alisson Aine Martins Angelo	003.173.752-88	Agente Comercial	3ª	1º.4.2011
	Priscila Costa Sanomia	972.687.202-20	Recepcionista	1ª	5.4.2011
	Nelson Rodrigues de Lima	866.999.202-78	Mecânico de bombas	1ª	13.4.2011
	Normi Lima de Araujo	676.919.192-04	Pedreiro	1ª	1º.4.2011
	Lindomar Rodrigues da Silva	617.015.802-68	Pedreiro	2ª	11.4.2011
	Vandimar Kempim	595.658.292-87	Encanador	1ª	1º.4.2011
Weber Vanderlei Basso	516.620.432-87	Encanador	2ª	1º.4.2011	

	Elvio Simplicio Alves	915.886.182-34	Encanador	3ª	1º.4.2011
	Rauldinei Soares dos Santos	857.103.852-04	Encanador	4ª	1º.4.2011
	Elizeu dos Santos	955.139.579-49	Encanador	5ª	1º.4.2011
	Daniel Ferreira da Silva	748.151.562-04	Encanador	6ª	1º.4.2011
	Eliel Paixão da Silva	674.710.482-04	Encanador	7ª	1º.4.2011
	Rodrigo Flávio dos Santos Lopes	906.054.892-20	Encanador	8ª	6.4.2011
	Jose Expedito de Lima	162.214.782-00	Encanador	9ª	1º.4.2011
	Sivaldo Tesch	690.853.232-15	Encanador	10ª	1º.4.2011
	Ismael Gularte	838.534.052-15	Encanador	11ª	1º.4.2011
	Jhonathan Cardoso Silva	001.495.801-50	Encanador	12ª	8.4.2011
	Izaias Carvalho Martins	819.060.642-53	Auxiliar de serviços gerais	1ª	1º.4.2011
	Derli Rodrigues Diogo	003.762.152-16	Auxiliar de serviços gerais	2ª	5.4.2011
	Maria Aparecida Leal	774.816.151-87	Auxiliar de serviços gerais	3ª	5.4.2011
	Mônica Tutiachi Mendonça	022.935.991-40	Auxiliar de serviços gerais	4ª	7.4.2011
	Andreia Moreira Beling de Figueiredo	813.158.642-15	Auxiliar de serviços gerais	5ª	11.4.2011
2654/11	Daniel Carlos Cavalcante de Lima	901.693.522-34	Operador de Estação	2ª	18.4.2011
	Hiran Barsanulfo de Albuquerque	323.073.571-49	Operador de Estação	3ª	2.5.2011
	Susileine Kusana	781.415.752-87	Advogado	2ª	3.5.2011
	Helton Pires Moraes	008.350.369-28	Engenheiro Civil	2ª	11.5.2011
	Evandro Cesar Kreitlaw	843.875.212-87	Auxiliar Administrativo	1ª	13.5.2011
	Heitor Santiago Almeida	812.359.092-04	Vigia	2ª	13.5.2011
3145/15	Helio Lima	604.336.392-53	Pedreiro	3ª	10.2.2015
	Allan Antonio da Silva	090.422.056-79	Encanador	26ª	16.3.2015
	Aparecido Souza de Oliveira	715.799.742-87	Encanador	25ª	16.3.2015
	Ingrid Lorena da Silva Casara	009.296.232-74	Agente Comercial	11ª	23.3.2015
2261/14	Francisca Maírla Teixeira Dias	698.519.642-04	Agente Comercial	5ª	10.1.2014
	João Ferreira Vieira	350.024.412-20	Agente Comercial	6ª	7.1.2014
	Rodrigo Aparecido Santana	883.980.212-68	Encanador	23ª	3.2.2014
2160/14	Hélio Junior de Souza Leite	888.894.912-72	Encanador	24ª	6.3.2014
2173/14	Cristina Cardoso da Silva	767.868.622-68	Agente Comercial	8ª	2.4.2014
	Valdemir da Silva Costa	026.653.079-60	Agente Fiscal	11ª	28.4.2014
	José Carlos Pereira da Gama	188.853.492-34	Agente Fiscal	13ª	24.4.2014
4191/2013	Adriana de Souza Queiroz	948.211.512-00	Agente Administrativo	17ª	7.10.2013
	Josiel Nink Barros	881.413.572-04	Agente Administrativo	14ª	10.9.2013
	Tania de Almeida Guedes	006.366.072-59	Serviços Gerais	11ª	1º.10.2013
3834/13	Ediana Monthay	665.264.002-30	Serviços Gerais	12ª	2.9.2013
	Elaine Xavier Kloch	004.230.182-30	Receptionista	4ª	19.8.2013
	Evaldo Sullivan Jose	881.413.572-04	Encanador	20ª	27.8.2013
	Leandro Felisberto dos Santos	007.280.452-14	Serviços Gerais	10ª	21.8.2013
3394/13	Adenilson Jose Nascimento	000.818.447-00	Encanador	19ª	15.7.2013



	Diones Burgarelli Vargas	000.090.782-07	Encanador	18ª	15.7.2013
	Massao Doi	331.851.829-87	Agente Comercial	4ª	29.7.2013
	Marcelino Tesch	936.223.412-20	Encanador	21ª	12.8.2013
1625/13	Rogervan Lucas de Brito Rodrigues	881.412.922-34	Agente Administrativo	12ª	13.3.2013
1203/13	Cirlânia Pereira Batista	008.268.732-35	Agente Administrativo	13ª	15.2.2013
	Everson da Silva Souza	002.474.342-99	Agente de Patrimônio	5ª	1º.2.2013
	Paulo Roberto Rodrigues	478.769.992-04	Técnico em Contabilidade	4ª	8.2.2013
0695/13	Marlene Francisco Santos	726.063.982-20	Serviços Gerais	9ª	3.8.2012
3498/12	Carlos Wagner Silveira da Silva	714.536.442-53	Agente Administrativo	11ª	15.6.2012
2624/12	Maria Josieli da Silva Souza	005.681.752-55	Recepcionista	2ª	23.2.2012
2494/12	Rosilda Gonçalves da Silva	724.842.252-53	Serviços Gerais	7ª	30.3.2012
	José Edson Bonifácio da Silva	449.573.862-34	Encanador	16ª	23.4.2012
2917/12	Marcos Silva Miguel	421.041.142-68	Encanador	13ª	2.5.2012
	André Rosa Lopes	893.490.752-53	Encanador	14ª	2.5.2012
	Gilson Barbosa Amaral	807.365.992-15	Encanador	15ª	8.5.2012
	José Cavalcante de Oliveira	085.102.882-91	Agente de Patrimônio	17ª	9.5.2012
	Genivaldo de Oliveira	578.639.032-20	Encanador	17ª	14.5.2012
2623/12	Hosney Repiso Nogueira	639.434.842-20	Agente Fiscal	1ª	9.1.2012
	Rosiane Ribeiro Rambinski de Souza	695.367.082-72	Serviços Gerais	1ª	9.1.2012
	Renata Simões	816.596.602-82	Agente Administrativo	1ª	14.2.2012
4047/11	Maycon Marques Kippel	971.356.582-72	Operador de Estação	4ª	15.6.2011

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/18

PROCESSO N.: 03180/2012–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADAS: Bruna Kethin Zacharias de Souza - Filha
CPF n. 099.287.659-10
Katia Karina Zacharias de Souza – Filha
CPF n. 097.872.399-66
Kelly Suelly Zacharias de Souza – Filha
CPF n. 018.899.212-03

Elineia Zacharias de Souza – Companheira
CPF n. 685.014.632-72
INSTITUIDOR: Claudécir Airton Gonçalves de Souza
CPF n. 607.949.849-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).
APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
PENSÃO. TEMPORÁRIA E VITALÍCIA: COMPANHEIRA E FILHOS.

REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da Senhora Elineia Zacharias de Souza na qualidade de companheira do instituidor e temporária em favor de Bruna Kethlin Zacharias de Souza, Katia Karina Zacharias de Souza e Kelly Suelly Zacharias de Souza na qualidade de filhas do Policial Militar Claudedir Airon Gonçalves de Souza, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100039518, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 126/DIPREV/2012, de 16.4.2012 (fl. 125), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1959, em 19.4.2012 (fl. 124), retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 185/DIPREV/2016, de 10.10.2016 (fl.167), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, em 17.10.2016 (fl. 168), retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 9/DIPREV/2018, de 12.1.2018 (fls. 194), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25 em 7.2.2018 (fl. 195) – de pensão vitalícia em favor da Senhora Elineia Zacharias de Souza na qualidade de companheira do instituidor e temporária em favor de Bruna Kethlin Zacharias de Souza (filha), Katia Karina Zacharias de Souza (filha) e Kelly Suelly Zacharias de Souza (filha) na qualidade de filhas do Policial Militar Claudedir Airon Gonçalves de Souza, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100039518, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido em 19.8.2011, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 10, I e II, 28, I e II, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, §3º, alínea “a”, 33, §4 e 5º, 34, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00643/18

PROCESSO: 03482/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.
INTERESSADO: Carlos Alexandre Perazzolli.
CPF n. 872.100.889-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Carlos Alexandre Perazzolli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 11/IPERON/GOV-RO, de 25.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 19.2.2016, de aposentadoria por invalidez do servidor Carlos Alexandre Perazzolli, no cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, referência A, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300039669, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (63,91%) ao tempo de contribuição (8.165 dias), em razão de ter sido acometido por doença não constante no rol elencado em lei, conforme laudo médico pericial, com base na última remuneração do cargo, com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/18

PROCESSO: 03581/14-TCE-RO (Vol. I a VII).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADES: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto à possível prática de preços inexequíveis no procedimento do Pregão Eletrônico nº 255/2013. Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de peças para atender as máquinas pesadas das residências do DER.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), Diretor Geral do DER/RO;
Ubiratan Bernadino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER;
Mayara Gomes F. da Silva (CPF: 061.216.989-85), Pregoeira/SUPEL.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão da 1ª Câmara, de 22 de maio de 2018.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER). ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS. POSSÍVEL ILEGALIDADE POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO. CERTAME CONCLUÍDO EM 2014. REGISTRO DE PREÇO DE QUE NÃO DECORRERAM CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO DE ILÍCITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Fiscalização de Atos e Contratos deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos casos em que não houver interesse de agir da Corte de Contas – diante da ausência de constatação de dano ao erário, posto que inexistentes contratações com base em Ata de Registro de Preço, com possíveis valores inexequíveis; bem como quando os custos com a realização de diligências para perquirir eventual responsabilidade por vícios formais se mostrarem superiores aos futuros resultados pretendidos – com fulcro nos artigos 92 (primeira parte) e 50, §1º (parte final), ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Acórdão - AC1-TC 00447/18 –

Processo n. 00097/17-TCER; Acórdão - AC1-TC 00143/18, Processo n. 03530/2015/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01463/17, Processo n. 04615/15-TCE-RO, dentre outros).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, efetivada em relação ao procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), sob interesse do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de peças para atender as máquinas pesadas das residências da Autarquia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, efetivada em relação ao edital de Pregão Eletrônico nº 255/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), sob interesse do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de peças para atender as máquinas pesadas das residências da Autarquia, a teor dos artigos 92 (primeira parte) e 50, §1º (parte final), ambos da Lei Complementar n. 154/96; e, ainda, art. 99-A da citada lei c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual, em atenção aos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual;

II - Dar Conhecimento deste Acórdão ao DER/RO, por meio de seu atual Diretor-Geral, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, bem como aos responsáveis, Senhor Ubiratan Bernadino Gomes, Ex-Diretor-Geral do DER, e Senhora Mayara Gomes F. da Silva, Pregoeira da SUPEL, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/18

PROCESSO N.: 03669/2006.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Cesarino Ferreira.
 CPF n. 000.003.598-07.
 ADOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ANÁLISE DE MÉRITO AFASTADA EM DECORRÊNCIA DO LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A CONCESSÃO E A APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES CRIADAS ADMINISTRATIVAMENTE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do servidor Cesarino Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do servidor Cesarino Ferreira (CPF n. 000.003.598-07), ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula n. 300038784, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 13 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0420, de 23.12.2005 (fl. 69), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00648/18

PROCESSO N.: 03814/2017 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADAS: Tainara Oliveira da Silva – filha.
 CPF n. 045.245.992-31.
 Amanda da Silva Oliveira – filha.
 CPF n. 045.245.672-08.
 INSTITUIDORA: Nilza Paula da Silva.
 CPF n. 638.978.652-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA: FILHAS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Tainara Oliveira da Silva (filha) e Amanda da Silva Oliveira (filha), dependentes da ex-servidora Nilza Paula da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 026/DIPREV/2017, de 7.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 21.7.2017, de pensão temporária em favor de Tainara Oliveira da Silva (filha) e Amanda da Silva Oliveira (filha), dependente da ex-servidora Nilza Paula da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300027015, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 4.11.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 10, inciso II; 28, inciso I; 31, §2º; 32, inciso II, alínea “a”; 33; 34, incisos I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/18

PROCESSO: 04665/2012 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Campelo Alexandre.
CPF n. 035.777.082-04.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do IPERON à época.
CPF n. 303.583.376-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Campelo Alexandre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição n. 049/IPERON/GOV-RO, de 27.4.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1973, de 11.5.2012 em favor do servidor José Campelo Alexandre, no cargo de Auditor Fiscal, classe TAF 401, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300000326, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/18

PROCESSO: 01125/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
INTERESSADO: Vera Lucia Leite – CPF nº 629.246.642-68
RESPONSÁVEIS: Vera Lucia Leite – CPF nº 629.246.642-68
Jerriane Pereira Salgado – CPF nº 644.023.552-49
Maria Aparecida Corrêa – CPF nº 242.261.142-72
Cesar Goncalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão ordinária de 21 de maio de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTENCIA DE

IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação aos agentes responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado e Vera Lúcia Leite, na qualidade de Diretoras Executivas, uma vez que não remanesceu qualquer irregularidade, mesmo que de natureza formal, capaz de maculá-la;

II – Conceder quitação plena a Jerriane Pereira Salgado e Vera Lúcia Leite, na qualidade de Diretoras Executivas, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00283/16, de César Gonçalves de Matos (CPF: 350.696.192-68), na condição de Contador, e de Maria Aparecida Corrêa (CPF: 242.261.142-72), na condição de Controladora Geral do Município, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles atribuída;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/18

PROCESSO: 00777/12- TCE-RO (Vol. I a III).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2011.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
INTERESSADO: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34
Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
RESPONSÁVEIS: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34
Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, em 6 de junho de 2018.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, enseja a imposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante nos itens I e II do Acórdão AC1-TC 01858/17, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Aplicar a multa ao responsável indicado no item anterior, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscientos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996, c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, para que adote as medidas restantes, alertando-o de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da LCE 154/1996;

VI – Dar ciência da decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII - Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito no Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/18

PROCESSO: 01333/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
INTERESSADO: Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
RESPONSÁVEIS: Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
Neiva Maria Coldebella - CPF nº 312.566.002-53
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63,
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, em 6 de junho de 2018.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. Expedir quitação plena aos interessados com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno, arquivando-se, posteriormente os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Prestação de Contas, dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2016, de

responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Renato Antônio Fuverki e da Contadora Neiva Maria Coldebella;

II – Expedir quitação plena, com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aos Senhores Renato Antônio Fuverki, Neiva Maria Coldebella e Jesusaldo Pires Ferreira Júnior;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas mediante ofício, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão está disponível no sítio eletrônico da Corte; e

V – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 3417/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 11/2017 (Processo Administrativo n. 50/2017)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes
Lindenberg Estefani de Sousa, CPF n. 723.871.732-87
Pregoeiro Responsável
INTERESSADO: Ermandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68
Vereador
ADVOGADO: Eliel Santos Gonçalves
OAB/RO 6569
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0122/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Legislativo Municipal de Ariquemes. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 11/2017. Exame de Admissibilidade. Preenchimento das condições. Conhecimento. Análise empreendida pelo Corpo Técnico. Ausência de elementos que comprovem a caracterização de risco, materialidade e relevância. Seletividade das ações fiscalizatórias. Determinações. Extinção do feito, sem análise do mérito. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador do Município de Ariquemes, Ernandes Santos Amorim, por meio do Advogado constituído Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 11/2017 (Processo Administrativo n. 50/2017), instaurado por aquele Parlamento, objetivando à aquisição de equipamentos de sonorização, incluindo a mão de obra para instalação, a fim de atender o plenário daquela Casa de Leis, no valor estimado de R\$ 58.566,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 6.11.2017, às 15 h 00 min (horário local).

2. Sinteticamente, na inicial alega-se que no procedimento licitatório conduzido pelo Edital em epígrafe ocorreram as seguintes irregularidades: 1) realização de pregão presencial sem justificativas, com aparente restrição ao caráter competitivo, contrariando jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, e aos princípios que norteiam à Administração Pública; 2) prejuízo ao erário, diante da escolha do pregão presencial; 3) inexistência de discricionariedade do Administrador Público pela opção do pregão presencial, em face da obrigatoriedade; 4) da ilegalidade nas pesquisas de preços; 5) não realização de procedimento exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 45 da Lei Federal n. 123/2006; 6) ausência de disponibilização do Edital no sítio eletrônico daquele Poder Legislativo Municipal, ao tempo da licitação.

3. Por esses motivos, assim requereu, verbis:

Pelo exposto, respeitosamente requer, seja:

a) Conhecida a representação ofertada com o intuito de que sejam apuradas as irregularidades a macular o pregão Presencial 00011/2018 da Câmara Municipal de Ariquemes;

b) Determinada a instauração do procedimento próprio com vistas a apurar, as ilegalidades noticiadas no certame em apreço, bem como após comprovadas a aplicação das sanções pertinentes;

c) Diferido o exercício do contraditório e da ampla da defesa acerca das irregularidades assinaladas nesta peça inaugural para momento posterior ao exame do procedimento de contratação em anexo pela unidade técnica, dada a grande probabilidade de detecção de outras inconformidades pelo corpo de instrução da Corte;

a) Advertida a Câmara Municipal de Ariquemes, na pessoa de seu Presidente, ou quem vier a substituí-lo de que o descumprimento das determinações fixadas por esta E. Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis por eventuais despesas irregulares, decorrentes da contratação em voga.

b) Protesta provar o alegado, em todos os meios admitidos no direito, inclusive pela juntada de documentos novos. (sic)

4. Foram anexados à inicial as seguintes cópias: 1) Documentação do representante (fls. 18/21); 2) Procuração (fl. 22); 3) Processo Administrativo n. 50/2017 (fls. 23/231).

5. Considerando a presença de situações peculiares, a saber, que o prélio epígrafado já havia sido concluído e o objeto licitado entregue, liquidado e pago, bem como que o montante envolvido na licitação não se mostra tão significativo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo visando exame preliminar, notadamente, sob o viés de risco, relevância e materialidade para atuação desta Corte de Contas.

6. Da apreciação realizada pelo Corpo Instrutivo, concluiu-se, via Relatório (ID 605.010), pelo que segue:

5. CONCLUSÃO

Analisada a documentação constante nos autos, que trata de REPRESENTAÇÃO ofertada pelo vereador Ernandes Santos Amorim, por meio do Advogado constituído Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), em face Câmara Municipal de Vereadores de Ariquemes, tendo como responsáveis o Senhor Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes, CPF 604.871.276-68, e do Pregoeiro, Senhor Lindenberg Estefani De Souza, CPF 723.871.732-87, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 11/2017 (Processo Administrativo n. 50/2017), cujo objeto foi a aquisição de equipamentos de sonorização e contratação de mão de obra para instalação dos equipamentos (já entregue, liquidado e pago), no valor estimado de R\$ 58.566,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais), este Corpo Técnico é pelo conhecimento da representação, por atender os critérios de admissibilidade, e, no mérito, apenas para fins de determinação em proposta de encaminhamento, concluímos pela procedência parcial da representação (conforme os apontamentos remanescentes abaixo), haja vista a ausência de elementos que comprovem a caracterização de risco, materialidade e relevância (estatuídos na Resolução 139/TCE-RO), que justifique a intervenção deste Tribunal no feito, cujo certame já fora concluído, objeto licitado entregue, liquidado e pago, como segue:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CPF 604.871.276-68, E DO PREGOEIRO, SENHOR LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, CPF 723.871.732-87, POR:

5.1 – irregularidade na modalidade licitatória eleita (pregão presencial) sem qualquer justificativa, em vez do pregão eletrônico, restringindo-se, assim, a possibilidade de se alcançar a contratação mais vantajosa, incorrendo-se em falha, por inobservância do art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/02, além de desatender ao princípio da eficiência (o artigo 37, caput) da Constituição da República, conforme analisado no item 4, subitem 4.1.

5.2 - irregularidade pela ausência de disponibilização obrigatória, do edital, no site do órgão, ao tempo da licitação, por descumprimento à Lei 12.527/2012 (inciso VI, art. 7º), conforme analisado no item 4, subitem 4.4.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Finalizada a análise na forma determinada pelo eminente Relator, submetemos os presentes autos, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, o seguinte:

6.1 – Determinar aos responsabilizados ou aos que lhes substituírem, bem como ao controle interno e procuradoria jurídica que, nos procedimentos administrativos futuros em tudo e por tudo semelhantes às irregularidades apontadas, adote medidas visando prevenir a reincidência das irregularidades, objeto desta Representação, descrita no tópico 5. CONCLUSÃO, nos itens: 5.1 e 5.2, sem prejuízo do cumprimento dos normativos pertinentes a licitações, sob pena de multa, na forma do art. 55, VII, da RIT/TCE-RO c/c art. 103, VII, da Lei Complementar n. 54/1996.

6.2. Promover o arquivamento da peça representativa e dar conhecimento ao representante.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (grifos no original)

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Compulsando a exordial, observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação. Explica-se.

9. A exordial versa sobre matéria de competência e jurisdicionado deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como verifica-se que está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas.

10. Sem delongas, de fato, assiste razão à Unidade Técnica deste Tribunal quanto à identificação de falhas da utilização de pregão presencial ao invés do eletrônico, sem as devidas justificativas, e pela não disponibilização da peça editalícia no portal do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes.

11. Nada obstante tais constatações, converge-se com o Corpo Instrutivo no sentido de que o procedimento licitatório já se encontra consolidado, bem como não se vislumbra materialidade, risco e relevância para atuação desta Corte de Contas, neste momento, mostra-se razoável determinar aos agentes públicos que nas próximas licitações, com idêntico objeto, não tornem a incorrer nas impropriedades ora detectadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis à espécie.

12. Tal encaminhamento justifica-se em razão deste Sodalício priorizar seu capital humano e material para atividades fiscalizatórias que mais necessitem da sua intervenção, bem como evitar apurações cujo custo sejam maiores que os resultados estimados, conforme prevê o art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 79, § 1º, do RITCE-RO.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Conhecer a inicial como Representação, formulada perante esta Corte de Contas pelo Vereador do Município de Ariquemes, Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68, a qual noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Presencial n. 11/2017 (Processo Administrativo n. 50/2017), instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, objetivando à aquisição de equipamentos de sonorização, incluindo a mão de obra para instalação, a fim de atender o plenário daquela Casa de Leis, no valor estimado de R\$ 58.566,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais), porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, em virtude de não vislumbrar materialidade, risco e relevância que demandem a atuação desta Corte de Contas e, ainda, a fim de evitar apurações cujos custos sejam maiores que os resultados estimados, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 79, § 1º, do RITCE-RO.

III - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereador Vanilton Sebastião Nunes da Cruz (CPF n. 604.871.276-68), e ao Pregoeiro responsável, Lindenberg Estefani de Sousa (CPF n. 723.871.732-87), ou quem lhes substituam legalmente, que nas futuras licitações, com idêntico objeto, não incorram nas falhas ora detectadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis à espécie.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, aos interessados descritos a seguir sobre o teor desta decisão, a qual servirá de Mandado no que couber:

4.2.1 – Ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereador Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68, e ao Pregoeiro Responsável, Lindenberg Estefani de Sousa, CPF n. 723.871.732-87, ou quem lhes substituam legalmente;

4.2.2 – Ao Vereador, Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68, por meio do Advogado constituído Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569);

4.2.3 – Ao Ministério Público de Contas.

V – Adotadas todas as providências, archive-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 5 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1185/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: João Orlando Bernardino da Silva, CPF n. 964.483.262-00
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0125/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Determinação.

3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. João Orlando Bernardino da Silva, CPF n. 964.483.262-00, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 40/CMB/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma ; e

- Determinar ao atual gestor do Câmara que adote as recomendações apresentadas no Relatório do Controle Interno do órgão, às págs. 35/ 36 do ID 587763 .

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Burity, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Sr. João Orlando Bernardino da Silva, CPF n. 964.483.262-00, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01635/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMUSA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Município de Jaru
RESPONSÁVEL: Tatiane de Almeida Domingues – CPF: 776.585.582-49
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE SAÚDE. CERTAME CONCLUÍDO. ANÁLISE PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES.

1. Constatadas ilegalidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

DM 0120/2018-GCJEPPM

1. Em análise preliminar acerca da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMUSA, da Prefeitura de Jaru, para a contratação de cargos de níveis fundamental e Superior, e cadastro de reserva para Médico Obstetra, Enfermeiro ESF e Técnico em Enfermagem, a Unidade Técnica emitiu a peça técnica sob ID 623627, apontando a existência de irregularidades e sugerindo a oitiva da Secretária Municipal de Saúde, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. É o sucinto relatório.

3. Decido.

4. Compulsando os autos, verifico que o Corpo Técnico apontou a existência de várias irregularidades no certame sub examine, quais sejam:

[...] 10.1. Infringência aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão do cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

10.2. Infringência artigo 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

10.3. Infringência ao art. 37, II, da CF/88, pela previsão inadequada de vagas em cadastro de reserva no edital de processo seletivo simplificado em análise.

5. O corpo instrutivo atribuiu a responsabilidade pelas falhas cometidas a Secretária Municipal de Saúde Tatiane de Almeida Domingues, sugerindo sua oitiva.

6. Desta forma, em consonância com a manifestação técnica e observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, a Secretária Municipal de Saúde Tatiane de Almeida Domingues, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente alegações de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das irregularidades elencadas na conclusão da peça técnica de ID 623627;

II – Advertir, a agente acima nominada, ou quem lhe substituir ou suceder na forma da lei, que as infringências relacionadas no relatório técnico não são taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita;

III – Dê ciência a responsável, via ofício, acerca da presente decisão, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 623627;

IV – Sobrestar o feito neste Gabinete para aguardar o transcurso do prazo fixado;

V – Apresentada ou não a defesa, encaminhem os autos ao Controle Externo para que proceda à análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VI – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso;

VII – Publicar esta decisão.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01636/2018–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo

Simplificado nº 003/2018/SEMECEL

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Município de Jaru

RESPONSÁVEL: Maria Emília do Rosário – CPF: 300.431.829-68

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. ANÁLISE PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES.

1. Constatadas ilegalidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

DM 0119/2018-GCJEPPM

1. Em análise preliminar acerca da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2018/SEMECEL, da Prefeitura de Jaru, para a contratação de cargos de assistente de alfabetização, a Unidade Técnica emitiu a peça técnica sob ID 622871, apontando a existência de irregularidades e sugerindo a oitiva da Secretária Municipal de Educação, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. É o sucinto relatório.

3. Decido.

4. Compulsando os autos, verifico que o Corpo Técnico apontou a existência de várias irregularidades no certame sub examine, quais sejam:

[...] 10.1. Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

10.2. Infringência ao art. 21, VI, da IN nº 013/TCER-2004, pela ausência de informações referentes à jornada de trabalho;

10.3. Infringência ao art. 21, Inciso VIII, da IN 13/TCER-2004, pela ausência de informação acerca dos documentos a serem apresentados no ato da contratação;

10.4. Infringência ao art. 21, Inciso XVII, da IN 13/TCER-2004, pela ausência de informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;

10.5. Infringência ao art. 21, XVIII, da IN nº 013/TCER-2004, pela adoção de critérios de desempate;

10.6. Infringência aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), da isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

10.7. Infringência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), por não constar o prazo de validade do certame no edital de processo seletivo em análise.

5. O corpo instrutivo atribuiu a responsabilidade pelas falhas cometidas a Secretária Municipal de Educação Maria Emília do Rosário, sugerindo sua oitiva.

6. Desta forma, em consonância com a manifestação técnica e observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, a Secretária Municipal de Educação Maria Emília do Rosário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente alegações de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das irregularidades elencadas na conclusão da peça técnica de ID 622871;

II – Advertir, a agente acima nominada, ou quem lhe substituir ou suceder na forma da lei, que as infringências relacionadas no relatório técnico não são taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita;

III – Dê ciência a responsável, via ofício, acerca da presente decisão, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 622871;

IV – Sobrestar o feito neste Gabinete para aguardar o transcurso do prazo fixado;

V – Apresentada ou não a defesa, encaminhem os autos ao Controle Externo para que proceda à análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VI – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso;

VII – Publicar esta decisão.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/18

PROCESSO: 02857/2017 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 INTERESSADAS: Alice do Nascimento Costa – CPF n. 275.074.242-00 e Josivânia Garcia Gomes. - CPF n. 057.955.024-99
 RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 192.029.202-06.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 064/2006. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público n. 064/2006, publicado no Diário Oficial n. 2799, de 5 de junho de 2006 com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial n. 2862, de 1º de setembro de 2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 064/2006 – Prefeitura Municipal de Porto Velho.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2857/17	Alice do Nascimento Costa	275.074.242-00	Técnico em Enfermagem	40h	99º	19.5.2008
2857/17	Josivânia Garcia Gomes	542.990.472-49	Técnico em Enfermagem	40h	92º	30.5.2008

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/18

PROCESSO: 3351/2017
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEL: Eliane Salles da Silva Pinheiro
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª, 6 de junho de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FALHA NA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES.

1. Diante de irregularidade na citação dos responsáveis quanto a possíveis irregularidades e da ausência de interesse na continuidade da fiscalização, deve-se extinguir o feito, sem análise de mérito, determinando aos responsáveis que adotem medidas corretivas e não reincidam nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017, da Secretaria de Assistência Social do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, na forma elucidada no presente voto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a Eliane Salles da Silva Pinheiro, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social, bem como a Claudiomiro Alves dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que:

a) evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; e

b) não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas no relatório técnico preliminar.

III – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item II desta decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

IV – Dar ciência da decisão aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n.

154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício; e

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 13240/14-TCE-RO

CATEGORIA: Documento

SUBCATEGORIA: Requerimentos

ASSUNTO: Requerimento –Visita técnica para apurar supostas irregularidades cometidas no exercício 2014, pelo Vereador Presidente.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Maria Zélia de Medeiros – CPF 421.757.712-53

Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO. ARQUIVAMENTO.

DM-0128/2018-GCBAA

Trata-se de expediente oriundo do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, subscrito pelo Controlador Interno, Rogério Alexandre Leal, no qual requer visita dos técnicos desta Corte a fim de verificar supostas irregularidades nos atos praticados pelo Ex-Presidente, Vereador Lauro Pereira da Silva, no período de 2.1 à 13.10.2014.

2. O e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva encaminhou, por meio de Despacho, os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes a fim de que fossem apuradas as referidas irregularidades.

3. O Corpo Técnico, por meio do Despacho n. 19/2016 entendeu que os fatos reportados foram elucidados e, tendo em vista a ausência de materialidade, relevância e risco, deve ser arquivado o documento em atenção à Economicidade e Seletividade, in verbis:

Trata-se de fatos noticiados ao TCE-RO pelo Controlador Interno da Câmara

de Vereadores de Theobroma, o qual, ao assumir esse posto, o que se deu após troca de comando da Casa de Leis, diz ter deparado com os fatos seguintes: pagamento adiantado da folha sem dotação; controle de entradas e saídas sem as requisições com preenchimento correto; diárias pagas a servidores sem comprovação; falta de desconto em folha de

servidor por não comparecer ao trabalho; processos sem a devida numeração de laudas; falta de assinatura dos responsáveis; processo licitatório sem as devidas certidões (documento subscrito por referido agente capeado pelo Ofício nº 001/2014, anexo).

Diante disso, solicitou à Corte de Contas que fosse realizada visita técnica naquela Câmara Municipal, em regime de urgência, tendo o assunto aportado nesta Unidade Técnica, após os trâmites regimentais (Despachos anexos).

Objetivando oferecer resposta ao caso trazido a lume, diligenciou-se à Casa de Leis, por meio de deslocamento in loco, ocasião em que se instou justamente ao responsável pelo controle interno, por se avaliar que os fatos não se mostraram graves e nem complexos, à primeira vista, como se deu a entender no momento de comunicá-los ao TCE-RO, no sentido de que procedesse à apuração, internamente, nos termos delineados e detalhados no Ofício de Diligência nº 0129/2014/SERCEAR (Doc. anexo).

No ensejo, se requisitou ainda acesso às concessões de diárias no período de janeiro à outubro de 2014, por meio do Ofício de Diligência nº 126/2014/SERCEAR, anexo, avaliando, contudo, não ser o caso de despender tempo e recursos com essas concessões, devido à ínfima expressividade econômica, envolvendo poucas (14) concessões, conforme Ofício nº 37/GP/CMT/201, se comparadas com demais demandas que igualmente se fundam em pagamentos indevidos de diárias, já apuradas ou em apuração nesta Unidade Técnica e na Corte de Contas, como um todo, em valores consideráveis (Doc. Anexos).

Prosseguindo, tem-se que o controle interno cumpriu com que lhe foi requerido, por meio dos levantamentos que foi orientado a realizar, cujos resultados encontram-se registrados em relatório encaminhado ao TCE-RO, o qual servirá de baliza para nortear e encaminhar conclusões nesta oportunidade (Doc. Anexo).

E detendo-se em mencionado relatório, constata-se o seguinte:

1 – que por ocasião da exoneração da servidora Gláucia Tavares Primo, procedeu-se ao desconto de 18 faltas ao trabalho de suas verbas rescisórias, anexando-se, nesse caso, cópia do ato de exoneração, da folha de ponto (set/2014) e da folha de pagamento (set/2014), tratando-se de afirmação que se reputa suficiente a indicar que a pendência foi sanada, não havendo até aqui motivos para se inferir em sentido contrário;

2 – que, em análise mais acurada, narra o responsável pelo controle interno, verificou-se que os processos sobre a folha de pagamento de agosto, setembro e outubro de 2014, foram formalizados e contaram com reserva orçamentária dentro de referidos meses, o que se acolhe para fins de elucidar o questionamento suscitado sobre isso;

3 – que o processo licitatório nº 036/2014, relativo à aquisição de combustível, sobre o qual se cogitou de falhas na formalização (falta de certidões e de assinaturas dos responsáveis) foi cancelado, por determinação da Presidente da Casa de Leis, para fins de correções, o que se revela medida que supera as iniquações danes sinalizadas;

4 – que a Edilidade dispõe de apenas um veículo (modelo GOL, placa OHL 3549, ano 2012) e conta com sistema informatizado de controle combustível, adotado para atender determinação do TCE-RO (Acórdão nº 87/2010), no qual devem ser lançadas as entradas e saídas, anotando, ainda, como ressalva, que haveria desencontro nas informações prestadas pelo vereador que teria retirado requisições que se encontram em poder do fornecedor (refere-se ao teor do documento assinado por Roberto Carlos Marques Pereira, Vereador, datado de 3.11.2014, anexo, emitido ao ser cobrado sobre as requisições) e que não teria identificado o paradeiro dessas requisições, sendo que por meio do processo constituído para esse fim (nº 36/2014) deveriam ser adquiridos 2000 litros de combustível, todavia, teriam sido localizadas requisições correspondentes a 788 litros, acrescentando menção aos atos de rotina praticados em referido feito administrativo e finalizando com considerações diversas: que o combustível teria sido utilizado de forma errônea, em desacordo com o Acórdão nº 87/2010/TCE-RO; que à época o gestor e controlador interno eram diversos; que ao saber sobre esses fatos deu conhecimento ao TCE-

RO; que aquisição de combustível pela Casa de Leis seria alvo de variados questionamentos; por fim, refere-se a outros aspectos distintos e de pouca ou nenhuma conexão com a apuração em si dos fatos.

Quanto a esse que, a rigor, tem a ver com requisições que não teriam sido localizadas (a quem se atribui a causa da não localização diz que repassou a servidor da Casa de Leis, quem apura esse fato diz não ter encontrado esses documentos onde e com quem deveriam estar), pelo que possível inferir e compreender do relato do responsável pelo controle interno, nesse particular, nota-se que não se sobressaem elementos que justifiquem mobilizar, outra vez mais, esforços e recursos para seguir com qualquer apuração, muito menos por instauração de procedimento fiscalizatório, por evidente falta de interesse de agir, norteado pela relação custo-benefício, em razão da pouca relevância dos fatos tidos como controvertidos, já que nesse caso a discussão gira em torno de 2000 litros de combustível, com previsão para consumo ao longo do exercício de 2014, ao que consta, já que se destinaria a apenas um veículo, o que daria, grosso modo, uma média de 5,50 litros ao dia, considerando-se simplesmente os 365 dias do ano, que, evidentemente, incluem, os dias não úteis (e nem seria o caso descer a esse pormenor), sem contar que o questionamento recai em relação a parte desse quantitativo estimado de consumo ao longo de um exercício.

Nesse sentido, tem-se que a diligência atingiu seus propósitos, seja porque elucidou os fatos reportados ao TCE-RO, após a devida apuração pelo próprio órgão de controle interno, seja porque naquilo que não logrou êxito em esclarecer, suficientemente, demonstrou, por outro lado, tratar-se de fato que não exige providências adicionais, bastando, nesse caso, que se determine à Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, que obedeça fielmente os requisitos para controle de frota, estabelecidos no Acórdão nº 087/2010/TCE-RO, o que dever ser acompanhado rotineiramente pelo órgão de controle interno, sob pena de responsabilização, caso, a qualquer momento, venha a se

constatar desconrole, desperdício, desvio ou ausência de comprovação do uso regular de veículo oficial e do consumo de combustível.

Isso posto, encaminha-se para fins de conhecimento e deliberação competente, procedendo-se, antes, no âmbito desta Unidade Técnica os registros de praxe no PCE, incluída a anexação do presente Despacho.

4. Restando devidamente elucidados os fatos trazidos e, diante da ausência de materialidade, risco e relevância, entendo que o arquivamento é medida que se impõe, em atenção à Seletividade e Economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

5. Consigne-se que deve o Poder Legislativo Municipal de Theobroma observar as determinações constantes no Acórdão 87/2010-Pleno, encaminhando-se cópia integral do referido Acórdão à Câmara Municipal.

6. Dê-se conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, ao Controlador Interno do Município de Theobroma e ao Ministério Público de Contas.

7. Após, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/18

PROCESSO: 03564/2016 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá/RO.
INTERESSADOS: Erlem Patricia Alves de Queiroz e outros.
RESPONSÁVEL: Sérgio dos Santos – Prefeito do município de Urupá/RO.
CPF n. 625.209.032-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1417, de 24.3.2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1678, de 7.4.2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2015 – Prefeitura Municipal de Urupá.

NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
Aline Edilane Ribeiro de Castro	714.092.202-06	Professora de Geografia	40h	1º	29.7.2016
Raquel Silva Rodrigues	542.990.472-49	Professora de Língua Portuguesa	40h	1º	29.7.2016
Francislane de Sousa Eleuterio	015.878.672-65	Professora de Educação Física	40h	1º	29.7.2016
Dirlei Eloy da Silva	917.755.232-68	Guardião do Abrigo	40h	3º	29.7.2016
Erlém Patrícia Alves de Queiroz	000.311.372-88	Especialista de Saúde I - Enfermeiro	40h	2º	29.7.2016

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/18

PROCESSO: 04635/2016 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá/RO.
INTERESSADOS: Kennedy Frederico Boa.
CPF: 833.961.442-87.
Flavinéia Cristina Rodrigues Soares.
CPF: 865.437.922-72.
RESPONSÁVEIS: Sergio dos Santos – Prefeito do município de Urupá/RO.
CPF: 625.209.032-87.
Sandra M. dos Santos Viana – Secretária de Adm. e Planejamento do Município de Urupá/RO.
CPF: 693.225.112-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Kennedy Frederico Boa, e Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, nos cargos de Médico Clínico Geral e Assistente Social, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores Kennedy Frederico Boa, CPF: 833.961.442-87 e Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, CPF: 865.437.922-72, nos cargos de Médico Clínico Geral e Assistente Social, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1417, de 24.3.2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1678, de 7.4.2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/18

PROCESSO: 03522/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Mizael Silva Cardoso e outros.
CPF: 664.414.122-68.
RESPONSÁVEIS: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.
CPF: 283.959.482-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 22 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Admissão de servidores. Servidores Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro de pessoal permanente do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV,

publicado na imprensa oficial do município n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2013 – Prefeitura Municipal de Vilhena.

PROC. NOME CPF CARGO CARGA HORÁRIA CLASSIFICAÇÃO POSSE

3522/17 Mizael Silva Cardoso 011.245.222-12 Cuidador de Aluno 40h 55º 7.8.2017

3522/17 Gustavo Alles Tesser 013.820.572-88 Auxiliar Administrativo 40h 2º 7.8.2017

3522/17 Leonemar Bittencourt de Medeiros 568.350.602-63 Enfermeiro 40h 83º 7.8.2017

3522/17 Edilaine Pereira de Andrade 622.505.232-15 Nutricionista 40h 12º 1.8.2017

3522/17 Débora Lessa de Carvalho 664.414.122-68 Coordenador Pedagógico – Orientador Escolar 40h 17º 1.8.2017

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00631/18 (Paced)
01858/15 (Processo Originário)

JURISDICIONADO: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde
 INTERESSADO: Angelita de Almeida Rosa Mendes
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0503/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, imperioso o seu indeferimento, diante da ausência de competência desta Corte para sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício 2014 – do Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde, Processo originário n. 01858/15, que cominou multa à Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes, conforme Acórdão AC2-TC 01113/17, itens II e III.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0294/2018-DEAD, a qual notícia que, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido na data de 22.01.2018, a senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes protocolou petição solicitando o parcelamento da multa cominada, o que ainda está pendente de apreciação.

Pois bem. Considerando que o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 28.02.2018 (ID 575605), logo, após o trânsito em julgado do acórdão, imperioso reconhecer que, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Assim, como o Acórdão AC2-TC 01113/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para análise não é desta Corte, cuja apreciação, entretanto, é atribuída à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, após realizada a inscrição em dívida ativa, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes, uma vez que formulado após o trânsito em julgado do decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, remetam-se o presente processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que notifique à interessada quanto ao teor desta decisão e, após, adote as demais providências necessárias ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00852/18

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal

DM-GP-TC 0505/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores que atuaram na atividade pedagógica: Treinamento sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal – Módulo SIGAP Corporativo, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas, nos dias 13 e 14.03.2018.

Instruídos os autos, proferida a DM-GP-TC 0269/2018-GP (fls. 25/26), mediante a qual está Presidência autorizou o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Gislene Rodrigues Menezes retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca de eventual pagamento ao servidor Allan Cardoso de Albuquerque.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme relatado, cuida-se de processo relativo ao pagamento de horas-aula aos servidores que atuaram na atividade pedagógica: Treinamento sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal – Módulo SIGAP Corporativo, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas, nos dias 13 e 14.03.2018.

De acordo com a Certidão n. 0035/2018-DIFOP (fl. 34), os servidores/instrutores Rodolfo Fernandes Kezerle e Gislene Rodrigues Menezes já receberam o valor devido, conforme autorizado pela DM-GP-TC 00269/18-GP.

Pende de análise eventual autorização para o pagamento ao servidor Allan Cardoso de Albuquerque.

Neste ponto, conforme dados constantes nos autos, especificamente a manifestação da Escola Superior de Contas (fls. 17/18), inicialmente os instrutores do evento seriam os servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes e Demétrius Chaves Levino de Oliveira, mas o

último não esteve presente, sendo que o servidor Allan Cardoso de Albuquerque palestrou por cerca de 2 (duas) horas, mas como não foi encaminhado documento relativo à substituição, as horas-aulas foram calculadas somente em favor dos dois primeiros.

Após ser proferida a DM-GP-TC 00269/18-GP e adotados os procedimentos relativos ao pagamento aos instrutores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, a ESCon juntou aos autos os documentos relativos ao instrutor Allan Cardoso de Albuquerque e, com base neles encaminhou à CAAD o cálculo da hora-aula a ser, eventualmente, paga.

Por sua vez, a CAAD, mediante o Parecer n. 214/2018 (fl. 41) concluiu que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão ao servidor Allan Cardoso de Albuquerque.

Com efeito, diante do teor do Memorando n. 05/CACM/2018, oriundo da Comissão de Auditoria das Contas do Chefe do Executivo não restam dúvidas de que o servidor Allan Cardoso de Albuquerque efetivamente substituiu o servidor Demétrius Levino de Oliveira no evento "Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (Módulo SIGAP Corporativo – Recepção de dados)", sendo então devido o pagamento das horas-aulas, na forma calculada às fls. 37/38.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Allan Cardoso de Albuquerque, na forma descrita, às fls. 37/38, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2066/18
INTERESSADO: Carlos Santiago de Albuquerque
ASSUNTO: Progressão funcional

DM-GP-TC 0507/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

- De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional.
- A ausência de avaliação de desempenho por inércia da Administração não pode ser imputada ao servidor público, motivo por que não se revela razoável negar-lhe o direito à progressão funcional também sob esse argumento.
- Deferimento.

Trata-se de processo autuado para análise do pedido formulado pelo servidor Carlos Santiago Albuquerque no que diz com o reconhecimento de direito relativo à progressão funcional.

Com efeito, o interessado divisou que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente ao período que estava cedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia (2009/2010), à Secretaria de Promoção da Paz (2012/2014) e à Companhia de Águas e Esgotos do estádio de Rondônia (2015/2018).

É o relatório. DECIDO.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelecia expressamente que o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital constituía fato impeditivo do direito do interessado.

Sem embargo, com o advento da Resolução n. 240/2017, de 6.6.17, o aludido impedimento fora revogado.

Faz-se mister apontar que o Judiciário, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, já havia derrotado o art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

Nesse passo, em razão da manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia -, este Tribunal entendeu por bem revogar a regra em debate.

Daí por que não há mais falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Registra-se ainda que quanto à ausência de avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional, a omissão da Administração não pode ser imputada ao interessado.

A avaliação consubstancia forma determinada para a prática do ato de progressão funcional, a teor da LC n. 307/2004.

Por conseguinte, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída a [inércia da] Administração.

Nesse passo, quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73).

Logo, o direito do interessado há de ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do servidor Carlos Santiago de Albuquerque, de modo a reconhecer o direito à progressão funcional relativo aos Biênios 2009/2011 e 2011/2013, conforme certificou a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) à folha 17;

II. determino à Secretaria Geral de Administração – SGA que:

a) proceda à progressão funcional do interessado, promovendo a incorporação do valor em sua remuneração e quantifique o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, com as incidências legais, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal a contar da data do pedido, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento; e

III. à Assistência Administrativa desta Presidência para que, previamente, dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2017/2018
Concessão: 115/2018
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de Diárias, referente a participação na 7ª Rondônia Rural Show.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/05/2018 - 26/05/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 2017/2018
Concessão: 115/2018
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de Diárias, referente a participação na 7ª Rondônia Rural Show.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/05/2018 - 26/05/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 2017/2018
Concessão: 115/2018
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Complementação de Diárias, referente a participação na 7ª Rondônia Rural Show.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/05/2018 - 26/05/2018
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 0000/2018
Concessão: 114/2018
Nome: WAGNER PEREIRA ANTERO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 25/05/2018 - 26/05/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 00122/2018
Concessão: 113/2018
Nome: HACALIAS BORGES NASCIMENTO
Cargo/Função: ECONOMISTA/CDS-3 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma integrada na Administração Pública.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Recife - PE
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2018 - 15/06/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 00133/2018
Concessão: 112/2018
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Curso Avançado de Contratações na Administração Pública.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/06/2018 - 07/06/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 00066/2018
Concessão: 111/2018
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar da Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa - IRB, na sede Tribunal de Contas da União - TCU, para tratar da aprovação do Plano Estratégico do IRB 2018/2020.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2018 - 11/06/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 00067/2018
Concessão: 110/2018
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o FUNDEB.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/06/2018 - 13/06/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00067/2018
Concessão: 110/2018
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o FUNDEB.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Ariquemes - RO
Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/06/2018 - 16/06/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00067/2018
Concessão: 110/2018
Nome: EVANICE DOS SANTOS

Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o FUNDEB.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/06/2018 - 13/06/2018

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00067/2018

Concessão: 110/2018

Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR

Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o FUNDEB.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/06/2018 - 13/06/2018

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00067/2018

Concessão: 110/2018

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Seminário sobre o FUNDEB.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 10/06/2018 - 13/06/2018

Quantidade das diárias: 3,5000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2018 (2.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01489/08 (Apenso n. 01255/08)

Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Contrato n. 0033/2006

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, aplicado, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, em face da ausência de contraditório e ampla defesa motivado pelo decurso temporal; e arquivar os presentes autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 00039/18 – (Processo Origem n. 01440/04)

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53

Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC1-TC02340/17 - Processo. n. 0832/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117, Alexandre Wascheck de Faria - OAB n. 924

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração, pois atendidos os pressupostos; negar provimento aos embargos, diante da inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material; e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 03475/13

Responsável: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - CPF n. 649.668.442-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem análise do mérito, com base nos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a incidência do transcurso do tempo de dez anos sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. 03452/17

Interessados: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49,

Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00

Responsável: Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00

Assunto: Ofício n. 1049/2017/DAF/DETRAN-RO - Encaminha cópia integral dos autos do Processo Administrativo n. 14.240/2014 em cumprimento ao item III do Acórdão AC1-TC 0107/17.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar cumprida a determinação do inciso III do Acórdão AC1-TC 01071/2017, prolatado no Processo nº 3420/2013/TCE-RO; julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da manifesta ausência de comprovação dos fatos supostamente ilícitos narrados que não foram provados; e arquivar os autos, sem análise de mérito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo-e n. 00970/17

Interessado: Carlos Cesar Guaita

Responsáveis: Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20

Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI, exercício de 2016, de responsabilidade de Carlos César Guaita, na qualidade de Superintendente; multar, individualmente, o responsável; e determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00385/17, de Carlos Alexandre Delgado, na condição de Contador, em razão de as irregularidades remanescentes a ele imputadas serem de caráter formal e não possuir o condão de macular as vertentes contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 01125/16

Interessada: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68

Responsáveis: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68, Jerriane Pereira Salgado - CPF n. 644.023.552-49, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68

Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, exercício de 2015, de responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado e Vera Lúcia Leite, na qualidade de Diretoras Executivas; concedendo-lhes quitação plena; determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00283/16, de César Gonçalves de Matos, na condição de Contador, e de Maria Aparecida Corrêa, na condição de Controladora-Geral do Município, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles atribuída; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo n. 01526/12

Interessado: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, A. L. Andrade & CIA Ltda. - ME - CPF n. 219.989.732-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente aos Contratos n. 035/05 e 047/05 - DEVOP

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar regular a presente tomada de contas especial, tendo em vista que a empresa A. L. de Andrade & Cia Ltda.-ME promoveu a reparação do pórtico metálico de sustentação de placas indicativas da rodovia estadual RO-010, objeto do sinistro; considerar extinta qualquer pretensão punitiva da Corte de Contas contra a empresa, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição; rejeitar a solicitação ministerial de determinar a realização de diligências junto ao DER, em virtude de ser medida contraproducente, uma vez que prescrita a pretensão punitiva da Corte de Contas por possível irregularidade na execução dos contratos cuja consequência seja a aplicação de multa; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 03350/17

Responsáveis: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Helena da Costa Bezerra

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado N. 125/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público; com determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo-e n. 03853/17

Interessado: Emops - Serviços e Comércio Ltda.

Responsáveis: Sirlene Bastos - CPF n. 386.296.072-20, Alisson Antonio Maia de Souza - CPF n. 512.174.492-72, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 041/2016/CEL/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Não Conhecer da Representação proposta pela Empresa EMOPS - Serviços e Comércio Ltda., uma vez que não atendidos os pressupostos de admissibilidade; considerar legais os atos fiscalizados neste processo, referentes ao Pregão Eletrônico n.

041/2016/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 06272/17

Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87

Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 015/CIMCERO/2017 - Proc. Adm. n. 1-05/CIMCERO/2017 - Registro de Preços - Contratação de

empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB N. 4-B, Miguel Garcia de Queiroz - OAB N. 3320, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB N. 1225/RO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Observação: O Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004-B, suscitou QUESTÃO DE ORDEM, reiterando documento juntado aos autos, por meio do qual solicita retirada de pauta do processo, a qual foi superada. O Advogado, portanto, proferiu SUSTENTAÇÃO

ORAL, nos seguintes termos: "(...) Digo então que seria uma mudança de paradigma, uma reflexão um pouco mais intensa, um pouco mais detida, sobre essa questão, de forma como quer a Constituição Federal, como pretende a legislação infraconstitucional, que os consórcios sejam efetivamente prestigiados. E digo o seguinte, ainda estamos numa fase, eu diria, laboratorial, é um princípio que está sendo colocado e que pode haver desvios. Assim como pode haver enormes acertos e eu penso que é o caso. O Tribunal não vai abrir mão de fiscalizar as ações e sancionar algum desvirtuamento, porque o município vai utilizar o registro de preços e vai praticar os serviços que ele necessita, será a contratação. A referência é a tabela SINAPI, a tabela mais idônea que temos hoje e a mais apertada em termos de valores, que a Caixa Econômica produz essa referência. Penso então que seria o caso de dar essa oportunidade para que o consórcio se implementasse, se consolidasse e efetivamente, se lá para a frente houver a prática de algum ato irregular, se houver alguma inviabilidade, o Tribunal com certeza terá instrumentos para corrigir o percurso ou sancionar os desvios de conduta, acredito então que vale a experiência. E finalmente dizer que este processo está aqui no Tribunal desde o mês de outubro do ano passado. Todos os municípios que estão envolvidos nessa situação vêm efetivamente acompanhando com aflição, porque esses serviços que são feitos, são serviços continuados, são serviços permanentes, mas eventuais. Uma situação de emergência, alguma coisa que aconteça, instalação elétrica, um sinistro, operação de tapa buraco, agora é o momento, está entrando o verão, os senhores sabem, é a época que se trabalha, então começar tudo de novo significa perder mais um ano. Essa é a grande dificuldade que nós estamos encontrando. Na medida do possível, se for insuperável, que eu não creio que seja insuperável, essa questão do não parcelamento do objeto, porque haveria automaticamente a perda da economia de escala, que pelo menos então o Tribunal proporcionasse a condição de abrir a possibilidade para que o consórcio efetuasse o parcelamento do objeto, digamos dividido por regiões, duas ou três regiões, isso poderia ser feito, mas sempre tendo em vista que quanto maior o parcelamento menor será a economia de escala." DECISÃO: "Considerar ilegal o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/CIMCERO/2017 01/2017/SRP, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO; ratificar a ordem de suspensão da licitação, tendo em vista que os indícios de irregularidades presentes nos autos poderiam dar azo à realização de contratações ilegais pelo consórcio interessado neste certame; assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, na pessoa da Presidente e do pregoeiro responsável por este pregão ou quem o substitua, comprove a esta Corte a anulação desta licitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 00240/18

Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Walmir Ferreira da Silva - CPF n. 349.118.122-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017/IDARON.

Origem: Agência de Defesa Agropecuária

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON; com recomendações e advertências aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo n. 01658/14

Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na coleta de lixo

Jurisdição: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Considerar ilegais os atos realizados pelos Senhores Nilson Cardoso Paniagua, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; e Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde; e deixar de aplicar sanções aos responsáveis, tendo em vista que estão implementando medidas para sanar as irregularidades apontadas neste feito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 02791/15

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Gestão e triagem neonatal - Natividade Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal Ltda. - (Cumprimento da Decisão n. 12/2015- 2ª Câmara - alínea "c")

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo-e n. 02792/15

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Serviços hospitalares de internação - Cooperativa de Serviços Médicos - COOPMEDH (Cumprimento da Decisão n. 12/2015 - 2ª Câmara - alínea "d")

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 00843/17 (Apenso n. 04907/16)

Responsável: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34
Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Emilio Junior Mancuso de Almeida, concernentes à gestão do exercício de 2016, concedendo-lhe quitação, sem prejuízo de eventual fiscalização da regularidade dos atos de gestão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

16 - Processo n. 04227/17 – (Processo Origem: 02754/09)

Recorrentes: Josefa Josélia de Oliveira - CPF n. 162.940.412-87, Orlando Moreno Pereira - CPF n. 532.983.142-34, Rivalter Saraiva da Silva - CPF n. 678.387.402-82, Vulmar Nunes Coelho Junior - CPF n. 709.440.322-49
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02754/09/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais; negando-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação aos Senhores Vulmar Nunes Coelho Junior, Josefa Josélia de Oliveira, Orlando Moreno Pereira e Rivalter Saraiva da Silva; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

17 - Processo n. 05354/17 – (Processo Origem n. 02754/09)

Recorrente: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02754/09/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais; negando-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação à Senhora Salete Mezzomo; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

18 - Processo n. 05310/17 – (Processo Origem n. 02754/09)

Recorrente: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 02754/09.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer do recurso interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais; dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para excluir a responsabilidade do Senhor Pascoal de Aguiar Gomes da irregularidade detectada no item I, alínea "a", do Acórdão AC1-TC 1294/17, proferido no processo nº 2754/09 e, consequentemente, afastar a imputação de débito e multa; manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

19 - Processo n. 05283/17 – (Processo Origem n. 02754/09)

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2754/09.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais; negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

20 - Processo n. 05238/17 – (Processo Origem n. 02754/09)

Recorrente: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02754/09, Acórdão AC1-TC 0194/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer do recurso interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais; dar provimento parcial ao recurso, para excluir a responsabilidade do recorrente das irregularidades detectadas no item I, alíneas "c" e "j", do Acórdão AC1-TC 1294/17, proferido no processo nº 2754/09 e, consequentemente, afastar a imputação de débito e multa previstas; manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 04950/16

Interessados: Francisca Lia Girão Santos - CPF n. 874.113.932-15, Gizeli Silva Gimenez - CPF n. 848.378.612-53, Josué Gomes da Cruz - CPF n. 312.261.242-91, Hugo Cesar de Moura Tagliani - CPF n. 429.108.620-20
Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/2014.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

22 - Processo-e n. 06903/17

Interessados: Anderson Silva Aguiar - CPF n. 798.664.502-44, Arthur Ramalho Monfredinho - CPF n. 560.464.132-49

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

23 - Processo-e n. 01229/18
 Interessada: Sirlene Martins de Jesus Souza - CPF n. 743.752.292-68
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

24 - Processo-e n. 01507/18
 Interessados: Maria Aparecida Ortolone - CPF n. 039.258.227-98, Ozias Carmozina da Costa - CPF n. 764.162.322-00
 Responsável: Maria Cristina Oliosi Amancio - CPF n. 034.581.617-08
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

25 - Processo-e n. 05768/17
 Interessado: Alex Sandro Felipe - CPF n. 759.114.002-78
 Responsável: Leri Veloso da Cruz - CPF n. 421.109.202-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 003/2013
 Origem: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

26 - Processo-e n. 01502/18
 Interessada: Gislânia Shirlei Pontes Conceição Antunes - CPF n. 977.862.332-53
 Responsável: Carlos Borges da Silva
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

27 - Processo n. 02496/12 (Apensos n. 00688/13, 00689/13, 02368/12, 03592/12 e 03897/12)
 Interessados: Maria Aparecida Ferreira dos Santos e outros
 Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I relacionados no item I do Acórdão, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2, listados no item II do Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

28 - Processo n. 03525/12 (Apensos n. 04401/12, 02278/14 e 01222/15)
 Interessada: Grazieli Nunes Calente Santos - CPF n. 691.757.212-87
 Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 003/2011

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I relacionados no item I do Acórdão, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; e determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2, listados no item II do Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

29 - Processo-e n. 05783/17
 Interessados: Jairo Lima de Carvalho, Luciana Antelo Gomes, Raimunda Kaliana dos Santos, Nádia Dantas de Oliveira Laudiauzer, Marcos Aurelio Santos de Oliveira, Aldenir da Silva Ribeiro, Claudia Costa Castelo Branco, Maria Goreti Bento Silva, Francimiura das Chagas Ferreira, Elias Antonio Aquino Pimenta, Clênio Neris de Oliveira, Elisângela Passos Granjeiro
 Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
 Assunto: Ofício Controle Geral n. 005/2017. Encaminha Admissão Pessoal referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2012, Processo Administrativo n. 0122/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

30 - Processo-e n. 01527/18
 Interessada: Altamira Rodrigues Campos - CPF n. 835.384.967-49
 Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 01540/18
 Interessada: Dalvina dos Santos Batista - CPF n. 037.628.312-20
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF n. 520.952.232-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 03958/15

Interessada: Maria Angela Salina - CPF n. 085.080.462-00
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo-e n. 03726/16

Interessado: Paulo Bezerra Soares
 Responsável: Levi Tavares
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 02843/15

Interessado: Enéias Paizanti - CPF n. 347.720.066-72
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo-e n. 02842/15

Interessado: Celso da Silva Gonçalves - CPF n. 408.486.719-53
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo-e n. 01528/18

Interessada: Francimar de Oliveira Moises Rocha - CPF n. 893.832.494-04
 Responsável: João Bosco da Costa
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 05010/17

Interessada: Florencia Joaguina Goncalves - CPF n. 153.603.502-53
 Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 01611/17

Interessada: Eunice Martins Castilho Goncalves da Silva - CPF n. 325.398.002-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 01534/18

Interessado: José Augusto dos Santos - CPF n. 192.248.692-20
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 01375/18

Interessado: Cyrillo Rodrigues Neto - CPF n. 026.431.382-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 01374/18

Interessada: Francisca Pereira da Silva - CPF n. 058.418.522-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

42 - Processo-e n. 00613/18

Interessada: Ines Ferreira da Costa - CPF n. 045.030.888-07
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

43 - Processo n. 04328/12

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
 Responsáveis: Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Mauro Roberto da Silva - CPF n. 318.311.761-49, Wagner Luís de Souza
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – suposta prática de ato irregular no âmbito da SEFIN
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Arquivar os autos de Tomada de Contas Especial, em nome dos Senhores Mauro Roberto da Silva, Benedito Antônio Alves, Wagner Luis de Souza e Rui Vieira de Souza, por não haver dano ao erário quanto ao pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio em favor do servidor Mauro Roberto da Silva, Auditor Fiscal de Tributos; deixar de aplicar multa aos responsáveis pela irregularidade no descumprimento do princípio da necessidade do serviço, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, tendo em vista a paralisação dos autos por mais de 3 (três) anos sem que houvesse evento jurídico relevante; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

44 - Processo-e n. 03511/15

Interessados: João Bosco de Souza Natal Neto, Camila Lima Santos - CPF n. 921.621.772-34, Vera Lúcia Dias Araújo - CPF n. 569.369.822-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo-e n. 01173/18

Interessado: Pedro Rodrigo Almeida Giacomini - CPF n. 001.005.632-79
 Responsáveis: Marcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

46 - Processo-e n. 03780/16

Interessados: Gabrielly Alves da Silva - CPF n. 053.967.452-40, Greice Kelly Alves da Silva - CPF n. 007.105.872-95
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 01071/18

Interessada: Maria Franco Benevides Medina - CPF n. 114.895.102-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n. 03748/15

Interessados: Raimundo Nonato Esteves
 Athynna Lima Esteves - CPF n. 768.816.012-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 00734/18

Interessado: José Emilio da Silva Evangelista - CPF n. 444.086.333-72
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo-e n. 00745/18

Interessado: Dionisio Duarte de Araujo
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03412/15

Interessado: Sady Fernandes de Aragão Junior - CPF n. 280.034.464-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 10 horas e 48 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 010/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 21 de junho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03721/15 – Auditoria

Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF n. 689.580.132-49, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 06671/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53

Responsáveis: Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01266/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Regina Celia Scarpatti - CPF n. 022.761.187-09, Marilete Delarmelina - CPF n. 340.603.402-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00827/18 (Processo de origem n. 02635/08) - Embargos de Declaração

Interessado: Mileni Cristina Benetti Mota. Ex-Prefeita do município de Rolim de Moura.

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00562/17 - Processo n. 03573/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02285/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas

Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02023/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04826/16, 01943/16, 01825/16, 01824/16, 03800/15
Interessado: Município de Alto Paraíso
Responsáveis: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02853/13 – Auditoria

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 02868/13 – Auditoria

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 02862/13 – Auditoria

Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 02848/13 – Auditoria

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 02855/13 – Auditoria

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 03397/17 – Enunciado Sumular

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15
Assunto: Concessão de 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e revisão geral anual aos agentes políticos.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 04478/15 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68, Rondaflex Eireli, Representada Pelo Sr. Clever Dutra (cpf: 584.995.122-91) - CNPJ n. 19.406.885/0001-51, Alan Ataiades Zuconelli - CPF n. 050.422.969-99

Assunto: Possíveis irregularidades no Processo Licitatório - Processo n. 18/2014/SEMUFAP.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 00577/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras/RO, Câmara Municipal de Castanheiras/RO
Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00029/17 - possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 01562/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Edite Orneles Lopes - CPF n. 667.921.002-00, Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP - CNPJ n. 13.287.059/0001-54, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Equilíbrio Comércio e Representação Eireli - Epp, Edvaldo Aparecido de Jesus - CPF n. 670.161.462-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio 205/PGE – 2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogados: Júnia Máisa Gontijo Cardoso - OAB n. 7888, José Jorge Tavares Pacheco - OAB n. 1888, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Pamela Glaciele Vieira da Rocha - OAB n. 5353, Thiago Azevedo Lopes - OAB n. 6745, Lidiane Pereira Arakaki - OAB n. 6875, Pascoal Cahulla Neto - OAB n. 6571, Marcelo Rodrigues de Oliveira - OAB n. 2463, Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028, Taina Kauani Carrazone - OAB n. 8541
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 04578/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ n. 04.243.506/0001-82

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Igor Justiniano Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio Dionizio Tavares - OAB n. 6616
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 01927/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 00933/14 – Representação
 Interessados: Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Município de Porto Velho
 Responsáveis: Pedro Afonso Scucuglia - CPF n. 011.211.469-53, Nda Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maria de Fátima Pedrozo do Amaral - CPF n. 823.439.428-20, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 01999/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Reginaldo Mesquita Muniz - CPF n. 286.698.952-00, Hernam Soares Ojopi, Simone Leigue Suriadakis - CPF n. 809.958.962-91, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Marcelo Ramos Zomerfeld - CPF n. 886.772.062-72, Cleiton Ferreira Anez - CPF n. 341.347.432-49, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Altair Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
 Assunto: Contrato - n. 025/2011/PMCM - Execução de obras de calçamento em concreto
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Advogados: Jaqueline Gonçalves Leite - OAB n. 5756, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01008/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Altair Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades que resultaram em dano ao erário - cumprimento ao Acórdão n. 73/2013 - Pleno/TCE-RO, itens II, "e" e III
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 – Processo n. 00544/13 – Representação
 Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 02700/17 – Auditoria
 Responsáveis: Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 06656/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01789/17 – Prestação de Contas
 Apenso: 04833/16, 01965/16, 00586/16, 03793/15, 00587/16
 Responsáveis: Kelly Gomes de Lima Constante - CPF n. 923.258.402-63, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 04250/10 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - CPF n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheiri, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - CPF n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - CPF n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2009 e 2010 - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Advogados: José Neves Bandeira Filho - OAB n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - OAB n. 3015
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo n. 04352/06 – Inspeção Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34
 Assunto: Inspeção Especial - ref. ao período de janeiro a setembro de 2006.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109